



SALVADOR, BAHIA,  
QUARTA-FEIRA  
8 DE ABRIL DE 2026  
ANO XII  
Nº 2.785



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

## VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	4
DESPACHOS .....	19
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	20
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	25

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 31.03.2026.**

(*integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 18044e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Denunciados:** Sr. Samuel Oliveira Santana, Sra. Dilmara Lopes Lima Oliveira, Sr. Odemar Gilson Santana Júnior, Sr. Laércio Araújo Pires e Sr. Tiago Matos Saldanha. **Denunciante:** Sr. Ivan Araújo Barreiros. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 19185e25** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO. **Denunciado:** Sr. Everson Marcos Matt. **Denunciante:** Empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda, representada pelo Sr. Marcos Antônio da Silva. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 19185e25APR.

**Processo nº 22971e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. **Denunciado:** Sr. Ozil Alves de Oliveira (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 22971e21APR.

**Processo nº 24480e22** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Microtécnica Informática Ltda. **Procurador:** Sr. Tiago Leal Ayres - OAB/BA nº 22219. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 24480e22APR.

**Processo nº 08973e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS. **Denunciado:** Sr. Pedro Antônio Pereira Malheiros. **Denunciante:** Sr. Gilmar de Paula Ribeiro. **Procurador:** Sr. Leonardo Ribeiro - OAB/BA nº 22342. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08973e21APR.

**Processo nº 01248e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Fundação de Atenção à Saúde - FASI de ITABUNA. **Denunciado:** Sr. Roberto Gama Pacheco Júnior - Diretor Presidente. **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPPPRIME. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº 27017, Sr. Danilo Fernando Magalhães Pereira - OAB/BA nº 24236, Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº 27140, Sra. Amanda Sobrinho Souza Andrade - OAB/BA nº 44647 e Sr. Mário Henrique Nascimento Conceição - OAB/BA nº 34066. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinção sem julgamento de mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 01248e23APR.

**Processo nº 03396e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS. **Denunciados:** Sra. Jandira Soares Silva Xavier (Prefeita) e Sr. Alberto Carvalho da Cunha Filho (Secretário de Administração). **Denunciantes:** Sr. Divanildo Palmeira, Sr. Gilvane Febrônio dos Santos, Sr. Humberto Silverio Ferreira, Sr. José Messias da Silva Neto e Sr. Uilliman de Oliveira Santos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente a Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 03396e24APR.

**Processo nº 11160e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Rivas Tertuliano Gomes Barbosa (Secretário Municipal de Esporte e Lazer). **Denunciante:** Sociedade de Proteção à Criança e Adolescente de Candeias. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente a Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 11160e23APR.

**Processo nº 16428e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTOS ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa (ex - Prefeito). **Denunciante:** Sr. Cristiano do Amor Divino Araújo - Cidadão. **Procuradores:** Sr. Jones Couto dos Santos - OAB/BA nº 17932 e Sr. Ricardo Rabelo de Matos - OAB/BA nº 32148. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem assim determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor.

**Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente a Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 16428e20APR.

**Processo nº 05616e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJE. **Denunciado:** Sr. Kledson Duarte Mota (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 30739e25** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MANSIDÃO. **Denunciados:** Sr. Juvio Ferreira de Oliveira (Prefeito) e Sra. Edilce dos Santos de Oliveira (Agente de Contratação). **Denunciante:** Sr. Daniel da Silva Rodrigues. **Procurador:** Sr. Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças - OAB/BA nº 16374. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 30739e25APR.

**Processo nº 26496e24** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de MARAÚ. **Denunciados:** Sr. Isravan Lemos Barcelo (Prefeito) e Sr. Manassés Santos Souza (ex - Prefeito). **Terceiro Interessado:** Empresa LFF Martinez Comercial Ltda. **Denunciante:** Empresa CTR Ilhéus Ltda. **Procuradores:** Sr. Antônio Lucas Lima Macêdo - OAB/BA nº 45352 e Sr. Iran Furtado de Souza Filho - OAB/BA nº 15170. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 26496e24APR.

**Processo nº 00346e24** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS. **Denunciados:** Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro (Prefeito) e a Empresa Instituto Sertão Forte. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradores:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276 e Sra. Jacqueline Carneiro Simões Guimarães - OAB/BA nº 59439. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 00346e24APR.

**Processo nº 11038e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de JUAZEIRO. **Denunciado:** Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 11038e19APR.

**Processo nº 01320e25** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA. **Denunciado:** Sr. João Machado Ribeiro (ex-Prefeito). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 01320e25APR.

**Processo nº 14888e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS. **Denunciado:** Sr. Antônio Dias Marques. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09762e25** - Contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Cleia dos Santos

Leal. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09762e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09762e25APR.

**Processo nº 07947e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Hipólito Rodrigues Silva Gomes. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07947e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07947e23APR.

**Processo nº 22127e21** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SANTA INÊS à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Ubaíra - APMIU, exercício de 2013. **Gestores/Responsáveis:** Sr. José Afrânio Braga Pinheiro (Prefeito) e a Sra. Izabel Souza da Silva (Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês). **Dirigente/Entidade:** Sra. Soraya Galvão Couto Menezes. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 22127e21APR.

**Processo nº 09945e25** - Contas da Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Rodrigo Calazans de Andrade. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09945e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09945e25APR.

**Processo nº 10084e21** - Contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos. **Relatora Original:** Cons<sup>a</sup>. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 14693e18** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IRARÁ ao Instituto Chapada de Educação e Pesquisa (ICEP), exercício de 2017. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Juscelino Souza dos Santos (Prefeito) e Sra. Eliana Pereira de Jesus Abreu (Secretária Municipal de Educação). **Dirigente/Entidade:** Sra. Cybele Amando de Oliveira. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sra. Eliana Muricy Torres - OAB/BA nº 13072. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regular, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor Sr. Juscelino Souza dos

Santos no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem assim determinação de ressarcimento solidário aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 13.544,58 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) pelos Gestores, Sr. Juscelino Souza dos Santos e Sra. Eliana Pereira de Jesus Abreu e pela Dirigente da Entidade, Sra. Cybele Amando de Oliveira. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente a Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 14693e18APR.

**Processo nº 19552e25** - Contas da Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Matheus Barros de Santana. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO19552e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO19552e25APR.

**Processo nº 09849e25** - Contas da Prefeitura Municipal de ADUSTINA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09918e25** - Contas da Prefeitura Municipal de MORTUGABA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Heráclito Luiz Paixão Matos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09918e25APR.

**Processo nº 04198e26** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 02089e26, relativa à Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO. **Denunciados:** Sr. Mário César Barreto Azevedo (Prefeito) e Sr. Filipe Alexandre Lima e Silva (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Ravi e-Commerce Ltda. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estavam ausentes a Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 29635e25** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 04703e21, relativa à Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO. **Interessado:** Sr. Manoel Silvano Barros. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Substituto Antônio Carlos da Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 27283e25** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 15583e24, lavrado na Prefeitura Municipal de LAPÃO. **Interessados:** Sr. Márcio Antônio Messias da Silva (Prefeito) e a Empresa Henrique Serapião Advogados Associados. **Procuradora:** Sra. Gabriela Dourado da Silva - OAB/BA nº 59091. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

##### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Ilhéus

Processo TCM nº 08366e26

Denunciante: **VINÍCIUS RODRIGUES DE ALCÂNTARA SILVA (Cidadão)**

Denunciado: **VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR (Prefeito), SILVONEIDE AMARO DOS SANTOS DE ALMEIDA (Fiscal de Contrato) e EVANI CAVALCANTE DE SOUZA ROCHA (Secretária Municipal de Educação)**

Exercício financeiro: 2025

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### Relatório

Trata-se de **Denúncia/Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. VINÍCIUS RODRIGUES DE ALCÂNTARA SILVA**, Vereador do Município, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em face da **Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA**, representada pelo seu Prefeito, **Sr. VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR**, bem como da **Sra. EVANI CAVALCANTE DE SOUZA ROCHA**, Secretária Municipal de Educação, e da **Sra. SILVONEIDE AMARO DOS SANTOS DE ALMEIDA**, então fiscal do Contrato Administrativo nº 013/2025, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades na contratação emergencial destinada ao fornecimento de merenda escolar, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 005/2025**, com valor global de R\$ 15.583.290,00 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa reais), custeado com recursos do Salário-Educação (Fonte 1550), aduzindo que o referido contrato teria sido celebrado sob a justificativa de situação emergencial, mas que apresentaria indícios de grave dano ao erário, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à legislação de finanças públicas.

Aduz, ademais, que, em 10 de março de 2026, a Prefeitura Municipal de Ilhéus teria formalizado adesão a **Ata de Registro de Preços** para o mesmo objeto, junto à empresa R. Silva Santiago Ltda, inscrita no CNPJ nº 43.069.229/0001-95, circunstância que reforçaria indícios de irregularidades, notadamente quanto à continuidade da contratação sem a realização de regular procedimento licitatório.

No que concerne às irregularidades apontadas, sustenta o denunciante, em síntese: **(i)** superfaturamento, consubstanciado em sobrepreço de até 366% (trezentos e sessenta e seis por cento) em itens básicos da merenda escolar, indicando possível violação ao dever de economicidade e à exigência de pesquisa de preços adequada; **(ii)** liquidação irregular de despesa, decorrentes da alteração indevida das unidades de medida dos produtos fornecidos, com pagamento por unidade de itens contratados por quilograma, o que implicaria pagamento por quantitativos superiores aos efetivamente entregues e **(iii)** prorrogação irregular de contrato emergencial, mediante a celebração de Termo Aditivo, em desacordo com o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando situação de “emergência fabricada”.

Aponta, ainda, ter havido burla ao dever constitucional de licitar, consubstanciada no padrão de contratação verificado, com contratação direta emergencial com a empresa R. Silva Santiago Ltda, com sobrepreço, seguida, poucos dias após a prorrogação ilegal do ajuste, de adesão à Ata de Registro de Preços com a mesma empresa, para o mesmo objeto, sem submissão a processo licitatório competitivo. Sustenta, também, que os requisitos previstos no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para a validade da adesão à ARP, notadamente a demonstração de vantajosidade e a compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, não teriam sido observados pela Administração.

No tocante à individualização das condutas, assevera que, ao Chefe do Poder Executivo, caberia a autorização da contratação e homologação da dispensa de licitação que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 013/2025, à Secretária Municipal de Educação competiria a gestão administrativa e financeira do contrato, inclusive quanto à autorização da liquidação e do pagamento das despesas decorrentes de sua execução, e à fiscal do contrato incumbiria a verificação da correta entrega dos produtos, a conferência das quantidades e especificações contratadas, bem como o atesto das respectivas notas fiscais para fins de liquidação da despesa.

Registra, ainda, a existência de risco de perecimento de provas, em razão da natureza perecível dos gêneros alimentícios adquiridos, os quais poderiam ainda se encontrar armazenados nas unidades escolares, circunstância que, segundo sustenta, justificaria a adoção de medidas urgentes por parte desta Corte.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da adesão à Ata de Registro de Preços celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ilhéus e a empresa R. Silva Santiago Ltda, em 10 de março de 2026, até o julgamento do mérito da denúncia. No mérito, requer a realização de inspeção *in loco* para verificação dos produtos remanescentes, a instauração de Tomada de Contas Especial, a análise da legalidade do Contrato nº 013/2025 e de seu termo aditivo, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, inclusive com imputação de débito e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente versa sobre supostas irregularidades verificadas na contratação emergencial para o fornecimento de merenda escolar no Município de Ilhéus, decorrente da Dispensa de Licitação nº 005/2025, resultando no Contrato Administrativo nº 013/2025, no valor global de R\$ 15.583.290,00 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e três mil e duzentos e noventa reais), bem como sobre a subsequente adesão à Ata de Registro de Preços firmada com a empresa R. Silva Santiago Ltda, em 10 de março de 2026, para o mesmo objeto, em razão de suposto superfaturamento, liquidação irregular de despesas, prorrogação ilegal de contrato emergencial e burla ao dever de licitar.

Consta da peça inaugural que o biscoito de maisena teria sido adquirido com sobrepreço de aproximadamente 366% (trezentos e sessenta e seis por cento) em relação ao preço de mercado local. Ademais, relata que produtos cotados e contratados por quilograma, tais como biscoitos e cereais, teriam sido atestados e pagos por unidade, em embalagens de 350g e 500g, mantendo-se o valor unitário previsto para o quilo, o que representaria, na prática, pagamento por quantidade de duas a três vezes superior ao efetivamente entregue. Tais apontamentos evidenciariam graves desvios na aplicação de recursos federais vinculados à educação, a serem devidamente apurados no curso da instrução processual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 4º, impõe à Administração, mesmo nas hipóteses de contratação direta, o dever de pesquisar os preços praticados no mercado, a fim de garantir a vantajosidade da contratação, em atendimento ao princípio da economicidade, insculpido no art. 70 da Constituição Federal.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A ausência de pesquisa de preços ou a aceitação de valores flagrantemente díspares daqueles praticados no mercado representa grave falha de gestão e constitui indício de dano ao erário, o que, em juízo preliminar, revela-se juridicamente relevante para o exame da plausibilidade do direito invocado. Não obstante, a concessão da medida cautelar pleiteada exige, além da plausibilidade jurídica, a demonstração do perigo na demora, fundado na atualidade e na concretude da situação fática a ser resguardada.

No caso em análise, verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o Contrato Administrativo nº 013/2025, decorrente da Dispensa de Licitação nº 005/2025, fora firmado em 21/02/2025, com vigência inicialmente estabelecida até 21/09/2025, tendo sido posteriormente celebrado o 1º Termo Aditivo, com vigência compreendida entre 20/08/2025 e 31/12/2025, caracterizando-se, portanto, como ajuste já integralmente exaurido no tempo, sem eficácia atual apta a justificar a intervenção cautelar desta Corte de Contas.

A tutela de urgência, por sua natureza, destina-se à preservação de situação fática presente, com o objetivo de impedir a consolidação ou o agravamento de dano ainda evitável. Uma vez exaurido o contrato objeto da controvérsia, não subsiste utilidade prática na concessão de provimento cautelar, por inexistir situação atual a ser resguardada ou risco iminente a ser obstado.

Nessa perspectiva, em relação ao Contrato nº 013/2025 e ao respectivo Termo Aditivo, não se evidencia a presença do perigo da demora, requisito indispensável à concessão da medida acautelatória, uma vez que os eventuais efeitos lesivos já se encontram consumados, devendo eventual responsabilização ser apurada no âmbito do mérito, mediante regular instrução processual.

No que tange à alegada adesão à Ata de Registro de Preços supostamente celebrada em 10 de março de 2026, cumpre registrar, inicialmente, que a Ata de Registro de Preços constitui instrumento decorrente de prévio procedimento licitatório, ordinariamente realizado nas modalidades Pregão ou Concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de modalidade licitatória autônoma, mas de procedimento auxiliar destinado ao registro formal de preços, fornecedores e condições para futuras contratações parceladas pela Administração Pública.

Ademais, a utilização da ata por órgãos não participantes, denominada adesão ou “carona”, exige a observância de requisitos específicos, dentre os quais a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor registrado, bem como a demonstração da vantajosidade da adesão, conforme disciplina da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, no caso concreto, não há nos autos a identificação da ata de registro de preços supostamente utilizada, tampouco do certame que lhe deu origem, inexistindo elementos que permitam aferir sua regular constituição, seus quantitativos, condições ou mesmo a efetiva formalização da adesão pelo Município de Ilhéus, o que fragiliza, em sede de cognição sumária, a própria plausibilidade das alegações formuladas quanto a este ponto específico.

Dessa forma, embora não se desconsidere a relevância e a gravidade das matérias suscitadas pelo denunciante, notadamente quanto aos possíveis vícios na formação de preços, na execução contratual e na observância das normas que regem as contratações públicas, verifica-se que, no presente estágio processual, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar vindicada.

Não obstante, tais circunstâncias não afastam a necessidade de regular instrução do feito, a fim de que, no mérito da demanda, sejam devidamente apuradas as supostas irregularidades apontadas, com a observância do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a esta Corte de Contas a formação de juízo definitivo acerca dos fatos narrados na presente denúncia, especialmente no que se refere à apuração de eventual dano ao erário decorrente de superfaturamento e da alegada liquidação irregular de despesas.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, por ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente diante do exaurimento temporal do Contrato Administrativo nº 013/2025 e da insuficiência probatória quanto à efetiva formalização e execução da adesão à Ata de Registro de Preços, determinando-se a notificação do Sr. **VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR**, Prefeito do **Município de Ilhéus**, da Sra. **EVANI CAVALCANTE DE SOUZA ROCHA**, Secretária Municipal de Educação, e da Sra. **SILVONEIDE AMARO DOS SANTOS DE ALMEIDA**, ex-Fiscal do Contrato, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 07 de abril de 2026.

#### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Riachão das Neves**

Processo TCM nº **07477e26**

Denunciante: **FELIX MELK SOUZA ALVES (Vereador)**

Denunciado: **MOAB NASCIMENTO DE SANTANA (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2026**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada por **Felix Melk Souza Alves**, vereador e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Município de Riachão das Neves/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.624.205-76, residente e domiciliado na Praça Santa, nº 175, Centro, Riachão das Neves/Ba, em face do **Sr. Moab Nascimento de Santana**, na condição de **Prefeito Municipal**, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento do Plano de Carreira do Magistério e à nomeação de Diretores e Vice-Diretores escolares em desconformidade com a legislação municipal vigente.

Sustenta o Denunciante que o Município instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, por meio da Lei Municipal nº 487/2010, a qual disciplina a estrutura da carreira dos profissionais da educação, incluindo as funções de direção e vice-direção escolar, estabelecendo critérios objetivos para o exercício dessas atribuições no âmbito da rede pública municipal de ensino. Contudo, o Chefe do Poder Executivo teria promovido, por meio de publicações no Diário Oficial do Município, datadas de 17 de março de 2026, diversas nomeações para os cargos de Diretor e Vice-Diretor Escolar, tratando tais funções como de livre nomeação, em aparente descompasso com o regime jurídico estabelecido pelo referido Plano de Carreira, o que configuraria afronta à legislação municipal, além de violar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como comprometer o modelo de gestão democrática do ensino público previsto no art. 206 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a nomeação de gestores escolares à revelia dos critérios estabelecidos na legislação de regência poderia ensejar pagamentos indevidos de gratificações e comprometer a regularidade da gestão educacional, caracterizando, em tese, ato de gestão ilegítimo e potencialmente lesivo ao erário.

Nesses termos, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos das nomeações impugnadas, com a determinação para cumprimento integral do Plano de Carreira do Magistério, a apuração de eventual dano ao erário e a responsabilização do gestor, além da expedição de recomendações voltadas à observância da gestão democrática no âmbito da educação municipal.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia tem por objeto a apuração de supostas irregularidades decorrentes da nomeação de Diretores e Vice-Diretores escolares no âmbito do Município de Riachão das Neves/BA, em alegada desconformidade com o Plano de Carreira do Magistério instituído pela Lei Municipal nº 487/2010.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, os cargos de Direção e Vice-Direção de unidades escolares públicas inserem-se, em regra, no âmbito das funções de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, por se tratarem de atribuições relacionadas à direção, chefia e assessoramento no âmbito da estrutura administrativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de normas que instituem a eleição direta para cargos de direção escolar, por compreender, à luz do contexto normativo e institucional vigente à época de sua consolidação, que tais mecanismos implicam indevida restrição à prerrogativa constitucional do gestor público na escolha de seus auxiliares, notadamente no que se refere aos cargos de direção, chefia e assessoramento. Tal orientação fora ratificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2997, assentando que tais cargos se inserem na esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, não podendo ter seu provimento condicionado a mecanismos que afastem ou limitem essa competência.

No caso em análise, observa-se, em exame preliminar, que o Plano de Carreira do Magistério do Município de Riachão das Neves (Lei nº 487/2010), ao tratar da organização administrativa da educação básica, prevê que os cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares sejam preenchidos por meio de eleição direta no âmbito da comunidade escolar, conforme disposto em seus arts. 58 e 59.

Tal previsão normativa se, em tese, suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com a orientação firmada pela Suprema Corte, especialmente no que se refere à limitação da discricionariedade administrativa do gestor público na nomeação para cargos de direção; por outro lado, harmoniza-se com a densificação do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, bem como, no plano infraconstitucional, com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), com a Lei nº 14.133/2020 (Novo FUNDEB) e com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação. Dessa maneira, a análise dessa compatibilidade demanda exame mais aprofundado, notadamente quanto à natureza jurídica das funções exercidas, à forma como o Município vem operacionalizando o referido processo eletivo e à eventual existência de regulamentação complementar que possa compatibilizar os mecanismos de participação com os parâmetros constitucionais vigentes, não sendo possível, neste momento processual, firmar juízo conclusivo acerca da validade ou invalidade do modelo adotado.

Nessa linha, é pacífico o entendimento de que a legislação educacional contemporânea orienta-se pela valorização da **gestão democrática do ensino**, princípio consagrado no art. 206, VI, da Constituição Federal, visando materializar a participação efetiva da comunidade escolar nos processos de gestão e acompanhamento da vida institucional da unidade de ensino. Tal diretriz busca a superação de práticas históricas baseadas exclusivamente em critérios político-partidários, substituindo-as por outro método de seleção de gestores escolares com base em parâmetros objetivos de mérito, ainda que preservada, em certa medida, a discricionariedade administrativa na escolha final dentre candidatos previamente habilitados, compatibilizando a participação ativa da comunidade com a responsabilidade institucional do Poder Executivo na condução da política educacional.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

**V** - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

Nesse contexto, a interpretação sistemática do art. 206 da Constituição Federal, em conjunto com a legislação infraconstitucional de regência, revela que, embora a nomeação para cargos de direção escolar possa se inserir no âmbito da discricionariedade administrativa, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como com as diretrizes específicas que regem a política educacional.

Diante desse cenário, evidencia-se que a controvérsia posta nos autos demanda a adequada harmonização entre a prerrogativa de livre nomeação do gestor público, a eventual adoção de mecanismos de participação previstos na legislação municipal e a exigência de observância de critérios técnicos no provimento das funções de gestão escolar.

Não obstante, observa-se, também, que o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Riachão das Neves estabelece distinção entre as formas de provimento dos cargos que integram a estrutura da educação municipal, ao prever, de um lado, os cargos de provimento efetivo (Seção IV), cujo ingresso depende de aprovação em concurso público, e, de outro, a existência de funções de direção, bem como cargos de confiança e cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração (Capítulo X).

Tal sistematização normativa indica a existência de tratamento jurídico diferenciado entre o ingresso na carreira do magistério e o exercício das funções de direção e confiança, circunstância que reforça a necessidade de análise mais detida acerca da compatibilidade entre o modelo de provimento adotado pela Administração e as disposições específicas do Plano de Carreira, sem que, neste momento processual, seja possível firmar conclusão definitiva sobre a regularidade ou irregularidade dos atos impugnados.

Assim, embora a controvérsia revele elementos que indicam plausibilidade jurídica na alegação de desconformidade entre as nomeações impugnadas e o regime normativo aplicável, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente para justificar a concessão de medida cautelar, impondo-se a verificação concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

No caso concreto, não se evidencia a presença de risco concreto e suficientemente demonstrado de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que as alegações deduzidas não se encontram acompanhadas de elementos probatórios mínimos aptos a evidenciar a urgência da intervenção, revelando-se mais adequado o regular prosseguimento da instrução processual, com a oitiva do gestor e a análise da matéria, a fim de permitir a formação de juízo mais seguro acerca da regularidade dos atos impugnados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, diante da ausência, neste momento processual, de elementos documentais mínimos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a presença de risco concreto e imediato que justifique a suspensão das nomeações impugnadas, bem como da necessidade de aprofundamento da instrução processual quanto à compatibilidade dos atos administrativos com o Plano de Carreira do Magistério, no que se refere às nomeações de Diretores e Vice-Diretores escolares promovidas pela Prefeitura Municipal de Riachão das Neves/BA, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **MOAB NASCIMENTO DE SANTANA**, Prefeito do Município de Riachão das Neves/BA, para que, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 07 de abril de 2026.

### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Paulo Afonso**

Processo TCM nº **07640e26**

Denunciante: **TEM TEM SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI (Empresa)**

Denunciado: **MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO (Prefeito) e JANIELE SANTOS HONORATO (Pregoeira)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, autuada sob o Processo TCM nº 07640e26, apresentada pela empresa **TEM TEM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.722.013/0001-41, sediada à Rua São Pedro, 529, GALPÃO B, Jardim Bahia, Paulo Afonso/BA, representada por seu

responsável legal, **Sr. Ivanildo da Silva Mercês**, em face da **Prefeitura Municipal de Paulo Afonso/BA**, representada pelo seu Prefeito, **Sr. MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO**, e da **Pregoeira Municipal, Sra. JANIELE SANTOS HONORATO**, em razão de supostas irregularidades verificadas no **Pregão Eletrônico nº 90045/2025**, vinculado ao Processo Administrativo nº 001363/000111/2025, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de construção destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 1.316/2015, com sessão pública designada para o dia 03/07/2025, às 08h00min, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item, com valor total estimado da compra no montante de R\$ 1.297.965,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

A empresa Denunciante informa que participou regularmente do certame, cujo resultado fora adjudicado e homologado em seu favor. Contudo, após a homologação, fora surpreendida com a reabertura da ata de julgamento e sua posterior desclassificação sob o fundamento de que se encontraria impedida de licitar, conforme suposto relatório do SICAF. Aduz que, em seguida, a Administração procedeu à convocação de empresas remanescentes para assunção dos itens anteriormente adjudicados em seu favor.

Narra, ainda, que a motivação utilizada para a sua exclusão seria inverídica, porquanto inexistiria, segundo sua ótica, sanção administrativa apta a justificar o afastamento do certame, afirmando que não constaria, nos documentos acostados ao processo administrativo, qualquer registro idôneo de restrição válida à sua participação. Sustenta, ademais, que não fora formalmente notificada acerca da suposta irregularidade, nem lhe teria sido oportunizado prazo para manifestação prévia, razão pela qual reputa violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Denunciante aponta, outrossim, supostas falhas de publicidade e transparência no procedimento, asseverando que tomou conhecimento dos fatos por intermédio de terceiros, os quais relataram indícios de que determinados atos administrativos relacionados à alteração do resultado da licitação não teriam sido devidamente disponibilizados nos sistemas oficiais, notadamente no Comprasnet, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nas informações remetidas a esta Corte de Contas, noticiando, por conseguinte, divergências quanto à identificação das empresas vencedoras de determinados itens.

Sustenta, ainda, que os elementos constantes do processo administrativo indicariam a ocorrência de desclassificação indevida, seguida da convocação de licitantes remanescentes para assunção dos itens, circunstâncias que revelariam possível alteração irregular do resultado do certame, com potencial afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade, publicidade, isonomia, transparência e boa-fé administrativa.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 90045/2025, em razão dos supostos indícios de irregularidades apontados, bem como, no mérito, a apuração dos fatos narrados e a eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive quanto à possível prática de atos ilícitos de natureza administrativa.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia versa sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90045/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso/BA, cujo objeto consiste na formação de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em síntese, sustenta a Denunciante que, embora tenha participado regularmente do certame e se sagrado vencedora em determinados itens, fora posteriormente desclassificada sob o fundamento de existência de impedimento de licitar e contratar registrado no SICAF, o que configuraria motivação inidônea, ausência de contraditório, falhas de publicidade e alteração irregular do resultado da licitação.

A análise do pedido cautelar formulado deve observar os parâmetros próprios da cognição sumária, exigindo a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), requisitos indispensáveis à intervenção excepcional desta Corte de Contas.

No tocante ao primeiro requisito, verifica-se, de plano, que o instrumento convocatório do certame previu expressamente a necessidade de verificação das condições de participação dos licitantes, inclusive quanto à inexistência de sanções impeditivas, mediante consulta aos cadastros oficiais, a exemplo do SICAF, CEIS e demais bases correlatas, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Administração Pública não apenas detém a prerrogativa, como possui o dever jurídico de aferir a regularidade dos licitantes e a inexistência de impedimentos válidos à contratação, em observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, diversamente do que sustenta a Denunciante, os elementos constantes dos autos indicam a existência de registro de ocorrência impeditiva no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF,

vinculada à aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vigência compreendida entre 10/03/2025 e 10/03/2027, e com abrangência expressamente qualificada como estadual.

A sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 possui natureza administrativa e punitiva, sendo aplicável às hipóteses em que o licitante deixa de cumprir obrigações essenciais, como não celebrar contrato, apresentar documentação falsa, fraudar o certame ou agir de modo inidôneo, podendo ensejar o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, além do descredenciamento nos sistemas oficiais de cadastramento.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça reconheça que tal penalidade, em regra, possui eficácia restrita ao ente federativo que a aplicou, essa limitação não conduz, automaticamente, à invalidade de sua consideração por outros órgãos quando a própria sanção apresenta, no cadastro oficial, abrangência territorial ampliada.

No presente caso, não se trata de penalidade aplicada por Município diverso, com alcance meramente local, mas sim de sanção imposta por órgão do Estado da Bahia, com indicação expressa de abrangência estadual, circunstância que, em juízo preliminar, autoriza sua consideração pela Administração Municipal ao proceder à verificação das condições de habilitação do licitante.

Dessa forma, a desclassificação da empresa Denunciante, fundada em registro oficial de impedimento vigente e eficaz, não se revela, de plano, desprovida de respaldo jurídico, tampouco evidencia, em sede de cognição sumária, indevida ampliação dos efeitos da sanção administrativa.

As alegações da Denunciante relativas à inexistência de sanção válida, à suposta irregularidade na publicidade dos atos e à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa demandam aprofundamento instrutório, não sendo passíveis de aferição conclusiva neste momento processual, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

No que concerne ao requisito do *periculum in mora*, igualmente não se verifica sua presença. Isso porque se constata a existência de lapso temporal relevante entre a realização do certame, cuja sessão pública ocorreu em 03/07/2025, os atos subsequentes de desclassificação e readequação do resultado, formalizados inclusive por publicação oficial em dezembro de 2025, e o protocolo da presente denúncia perante esta Corte.

Tal circunstância evidencia que a insurgência da Denunciante não se deu de forma imediata, o que fragiliza a alegação de urgência apta a justificar a concessão da medida cautelar. A tutela de urgência pressupõe risco atual e iminente de dano, não se mostrando compatível com situações em que há inércia significativa da parte interessada após a ciência dos atos impugnados.

Além disso, não se identifica, neste momento, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário ou à lisura do procedimento licitatório que justifique a paralisação do certame, sobretudo diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da necessidade de resguardar a continuidade das atividades administrativas.

Dessa forma, ausentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores da medida cautelar, notadamente a plausibilidade jurídica do direito invocado em grau suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo e o perigo da demora, impõe-se o indeferimento do pleito liminar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual, ocasião em que os fatos poderão ser devidamente esclarecidos à luz do contraditório e da ampla defesa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, uma vez que não restaram configurados os elementos autorizadores da intervenção excepcional desta Corte, aptos a justificarem a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90045/2025, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO**, Prefeito do **Município de Paulo Afonso** e da **Sra. JANIELE SANTOS HONORATO**, Pregoeira Municipal para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 07 de abril de 2026.

### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Maracás**

Processo TCM nº **06342e26**

Denunciante: empresa **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA / CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA** - advogado

Denunciado: **NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA** - Prefeito

Exercício financeiro: **2026**

Relatora: Cons. **ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### RELATÓRIO

Trata-se de **Representação com pedido de medida cautelar apresentada** pela empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.500.706/0001-37, representada pelo advogado **CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA**, inscrito na OAB/BA nº 71.640, em face da Prefeitura do Município de Maracás, sob a responsabilidade do Prefeito **NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA**, e da Comissão de Permanente de Licitação da mesma Prefeitura, na pessoa do Pregoeiro **IRAM SOUZA SÃO PAULO DE CASTRO**, referente à Concorrência Eletrônica nº 07/2025, Processo Administrativo nº 269/2025, critério menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias urbanas do Município, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, com valor estimado em R\$ 1.008.429,81 (um milhão, oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

A Denunciante alega ter sido inabilitada do certame sob o fundamento de que sua proposta, no valor de R\$ 756.301,20 (setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e um reais e vinte centavos), seria inexequível, por supostamente apresentar custos que superariam a viabilidade da execução contratual e por desconsiderar custos relevantes na composição de preços. Contudo, a Comissão de Licitação habilitou a empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS 73 LTDA, cuja proposta foi apresentada no valor de R\$ 756.322,36 (setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), exibindo diferença de R\$ 21,16 a maior em relação à proposta da Denunciante.

Argumenta que a decisão de inabilitação é desproporcional, carente de fundamentação técnica adequada e potencialmente violadora dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade do julgamento, previstos na Lei nº 14.133/2021. Aduz que a diferença percentual entre as propostas é irrisória, representando, concretamente, 0,002% do valor total do desconto aplicado, e que o item de maior relevância técnica do edital (Execução de pavimento em paralelepípedos, com rejuntamento em argamassa traço 1:3 (cimento e areia), conforme referência AF\_05/2020, na quantidade de 2.000,00m) foi cotado pela Denunciante em valor superior (R\$91,86) ao da empresa vencedora (R\$90,31). Adicionalmente, informa ter apresentado documentação comprobatória de execução de contratos semelhantes, com percentuais de desconto similares ou superiores, demonstrando, no seu entender, capacidade operacional e exequibilidade de sua proposta.

O representante fundamenta o pedido cautelar nos arts. 5º, 11 e 59 da Lei 14.133/2021, bem como nos arts. 70 e 71, IX, c/c art. 75, da Constituição Federal, aduzindo a presença do *periculum in mora* em razão de o procedimento licitatório encontrar-se em curso, podendo evoluir para a adjudicação e eventual contratação de proposta mais onerosa ou menos vantajosa à Administração. Invoca o *fumus boni iuris* lastreando-se nas inconsistências verificadas na decisão administrativa que resultaram na desclassificação da Representante sob o argumento de inexequibilidade da proposta. Posto isso, requer, em caráter liminar, a suspensão imediata do procedimento licitatório ou, alternativamente, a reabilitação provisória da Denunciante no certame, até o julgamento definitivo da representação. Pleiteia, ainda, a notificação da Prefeitura Municipal de Maracás e da Comissão de Licitação para que prestem esclarecimentos.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Nelson Luiz dos Anjos Portela e o Pregoeiro Iram Souza São Paulo de Castro foram devidamente notificados por meio do Edital nº 307/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 20/03/2026, assim como pelos Ofícios nº 1576 e nº 1548, respectivamente, expedidos na data de 23/03/2026, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de justificativas em face dos apontamentos constantes da presente Representação.

Em decorrência, o Prefeito, por meio de procurador legalmente constituído, o advogado André Dias Ferraz, inscrito na OAB/BA nº 17.903, manifestou-se nos autos, levantando preliminar de não conhecimento da queixa ao argumento de que a empresa denunciante busca obtenção de tutela individual do TCM-BA, enquadrando-se na hipótese do art. 7º, § 1º, da Resolução TCM nº 1455/2022. No mérito, sustenta a legalidade da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, na qual a empresa Rocha Rios Construtora LTDA apresentou proposta de valor com desconto superior ao limite de 75%, em desacordo com a regra do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021. Explica que, instaurado procedimento de diligência para oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta, a mesma apresentou orçamentos parciais que não contemplaram a totalidade dos insumos e custos atinentes à execução do objeto pretendido, circunstância que, submetida ao critério objetivo da citada norma, teria resultado na desclassificação da empresa no referido certame. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada, ou, caso a mesma seja afastada, seja julgada improcedente a representação.

O feito foi distribuído a esta Relatoria em conformidade com o sorteio prévio determinado pela Resolução nº 1.365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária de 09/12/2025.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Instado a se manifestar, o Prefeito Nelson Luiz dos Anjos Portela suscitou preliminar de não conhecimento da denúncia, arguindo que a insurgência apresentada pela empresa denunciante dirige-se especificamente contra a decisão da Comissão de Licitação que considerou inexequível sua proposta e, por consequência, a inabilitou no certame, circunstância que resultou na habilitação da empresa Construtora e Serviços 73 Ltda.. Nesse sentido, sustenta que a pretensão deduzida pela denunciante enquadra-se na hipótese do art. 7º, §1º, da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece não ser conhecida a denúncia quando o seu objeto revelar interesse exclusivamente individual do denunciante, notadamente quando a pretensão se limitar à obtenção de vantagem particular ou à revisão de decisão

administrativa que afete apenas a esfera jurídica do interessado, sem repercussão direta sobre o interesse público ou sobre a regularidade da gestão administrativa.

Partindo desse parâmetro normativo, embora a narrativa apresentada pela empresa Rocha Rios Construtora Ltda. revele inconformismo com a decisão administrativa que resultou em sua inabilitação no certame, as alegações deduzidas na presente Representação não se limitam à defesa de interesse estritamente individual da licitante, não se configurando a hipótese de vedação prevista no art. 7º, §1º, da Resolução TCM nº 1455/2022, razão pela qual afasta-se a preliminar de não conhecimento suscitada.

Superada a questão, passa-se ao mérito.

Cuida-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Rocha Rios Construtora Ltda., em face de ato praticado pela Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Maracás/BA, presidida pelo Sr. Iram Souza São Paulo de Castro, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, por meio da qual foi inabilitada a denunciante, sob o fundamento de inexequibilidade de sua proposta, resultando na habilitação da empresa Construtora e Serviços 73 Ltda.

Em síntese, a empresa Rocha Rios Construtora Ltda, alega que a decisão administrativa teria sido ilegal, porquanto sua proposta, no valor de R\$ 756.301,20 (após aplicado desconto de 75,002%), seria plenamente exequível, especialmente considerando que a proposta da empresa declarada vencedora foi apresentada no montante de R\$ 756.322,36 (após aplicação de desconto de 75%), apresentam valores praticamente idênticos, diferindo em apenas R\$ 21,16, o que, em seu entendimento, evidenciaria tratamento desigual entre os licitantes, por parte da Comissão Permanente de Licitação.

No caso em exame, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025 estabelece, em seu item 6.9.3, que, para serviços de engenharia, propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, estimado em R\$ 1.008.429,81, serão consideradas inexequíveis, conforme prevê art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Em sua manifestação, o Prefeito alega que, realizado o procedimento de diligência para oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta, previsto no item 6.10 do Edital de Licitação, a empresa Rocha Rios Construtora Ltda apresentou orçamentos parciais que não contemplaram a totalidade dos insumos e custos atinentes à execução do objeto pretendido. Diante de tal circunstância, a proposta foi submetida ao critério objetivo do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, resultando na desclassificação da empresa no referido certame.

Perlustrando os autos, verifica-se que a licitante juntou documento intitulado "Comprovação de Exequibilidade Concorrência 07/2025 – Maracás" (Doc. 8 da pasta nº 06342e26), no qual busca sustentar a viabilidade econômica de sua proposta mediante a apresentação de justificativas baseadas, essencialmente, na indicação de contratos anteriormente executados com objeto semelhante e na referência à análise de insumos a partir da denominada Curva ABC de Serviços. Todavia, a leitura do material apresentado revela que a argumentação desenvolvida possui natureza predominantemente descritiva e comparativa, não se fazendo acompanhar de demonstração analítica suficientemente detalhada da estrutura de custos que compõe a proposta ofertada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

Em procedimentos licitatórios que envolvem obras ou serviços de engenharia, a comprovação da exequibilidade da proposta exige a apresentação de elementos técnicos capazes de evidenciar, de forma objetiva, a compatibilidade entre o preço global ofertado e os custos efetivamente necessários à execução do objeto contratual, o que normalmente se materializa mediante planilhas de composição de custos unitários, memória de cálculo dos principais serviços, indicação dos insumos relevantes e demonstração da formação do BDI. No presente caso, em que pese a empresa tenha procurado justificar a viabilidade de sua proposta por meio de referências a contratações pretéritas e a métodos de análise de custos, não se identifica, nos documentos apresentados, detalhamento suficiente que permita aferir, de maneira técnica e segura, a correspondência entre os valores indicados e a totalidade dos custos inerentes à execução do objeto licitado. Nessas circunstâncias, a documentação produzida não se mostra apta, a afastar de forma conclusiva as dúvidas suscitadas pela Administração quanto à efetiva exequibilidade da proposta, revelando-se legítima, ao menos em princípio, a exigência de demonstração técnica mais sólida da estrutura de custos que sustenta o preço ofertado.

A denunciante sugere, ainda, possível favorecimento à empresa Construtora e Serviços 73 Ltda, declarada vencedora da licitação, em razão de sua sede no próprio município de Maracás. Cumpre destacar que a localização da sede da empresa licitante, tão somente, não constitui elemento apto a demonstrar possível favorecimento. Em verdade, a legislação que rege as contratações públicas assegura a participação de empresas independentemente da localização de sua sede, inexistindo vedação à contratação de empresa sediada no próprio ente federativo contratante. Tal como formulada, a alegação apresenta-se genérica e desprovida de substrato probatório mínimo, limitando-se a conjectura que não encontra respaldo em elementos objetivos constantes dos autos, razão pela qual não se revela apta a infirmar a regularidade do procedimento licitatório ou a caracterizar violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade que regem as licitações públicas.

Diante do conjunto probatório até então produzido, verifica-se que a denúncia apresentada **não evidencia, em sede de cognição sumária, irregularidade manifesta na condução do procedimento licitatório**, tampouco demonstra a presença de risco iminente de dano ao interesse público, restando ausentes os pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 201 e 202 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução nº 1392/2019), esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pleiteada, consistente na **suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 007/2025** ou, alternativamente, a **reabilitação provisória da Denunciante no certame** promovido pela Prefeitura do Município de Maracás, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída de **irregularidade manifesta na condução do procedimento licitatório**, bem como de risco de dano ao interesse público, não restando demonstrada, neste juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida excepcional pretendida.

Determina-se que seja realizada a notificação do Sr. **NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA, Prefeito do Município de Maracás, e do Sr. IRAM SOUZA SÃO PAULO DE CASTRO**, Pregoeiro, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Salvador, em 07 de abril de 2026.

#### **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Processo TCM nº **07778e26**

Denunciante: empresa **M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA** – sócio administrador

Denunciado: Sr. **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO** – *Prefeito*

Exercício financeiro: **2026**

**Relatora: Cons. ALINE PEIXOTO**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**A M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.469.345/0001-52, por intermédio de seu sócio-administrador, Sr. **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, apresentou, em 20 de março de 2026, a esta Corte de Contas, **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** contra a Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, administrada pelo Prefeito **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, em face de irregularidades apontadas na Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026, Processo Administrativo nº 037/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública urbana, abrangendo coleta, transporte de resíduo sólido residencial e comercial do município; serviço de coleta de resíduos de construção civil e de poda de árvores; varrição, roçagem e correlatos, com valor global estimado em R\$ 14.080.929,24 (quatorze milhões, oitenta mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).

A Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026 foi publicada em 20/02/2026, encontrando-se, neste momento, em fase de análise das propostas recebidas até 19/03/2026. Em síntese, a empresa denunciante aponta:

- a) contradição objetiva quanto ao critério de julgamento, menor preço global vs. unitário, gerando incerteza interpretativa em relação ao eixo central de decisão da disputa;
- b) deficiência de planejamento e transferência indevida de premissas essenciais ao licitante, consistente na ausência de parâmetros básicos de orçamento e de execução, uma vez que não foi disponibilizada planilha oficial auditável com memória de cálculo, metodologia de formação dos preços, BDI de referência, premissas operacionais, mapas, itinerários, DMT, pontos de descarga, critérios de medição e parâmetros auditáveis de glosa;
- c) inconsistência quantitativa e orçamentária entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), R\$ 17.918.147,28 (dezesete milhões, novecentos e dezoito mil cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), e o Edital e respectivo Termo de Referência, R\$ 14.080.929,24 (quatorze milhões, oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos);
- d) prazo exíguo de apenas 02 (duas) horas para envio da proposta realinhada e planilhas analíticas, comprometendo o ajuste documental pós-lances, mostrando-se incompatível com a complexidade da contratação;
- e) exigências restritivas de habilitação técnica, consistente no registro cumulativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho Regional de Administração (CRA), sem demonstração individualizada de imprescindibilidade;
- f) exigência restritiva relacionada ao licenciamento ambiental, vinculando a comprovação à lógica da Prefeitura da sede do licitante, ainda que coexista no documento editalício outras exigências ambientais de matriz federal e estadual;
- g) exigência econômico-financeira autônoma de capital social integralizado em valor expressivo, cumulada com os demais meios ordinários de aferição da saúde econômico-financeira da empresa, sem justificativa técnica individualizada por parte da Administração;
- h) Termo de Referência aborda a inversão de fases com base no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com motivação genérica e desacompanhada de explicação real das vantagens para o caso concreto, chegando a mencionar, como justificativa de qualidade, fornecedores aptos à prestação de serviços médicos, sugerindo texto padronizado e baixa aderência ao caso concreto; e
- i) publicidade procedimental instável e confusa, consistente na sequência de suspensões do certame, remoções e adições de arquivos, republicações de edital e retomada da sessão com comunicação eletrônica fragmentada, o que compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Argui a denunciante a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tendo em vista o risco iminente de contratação viciada e dano ao erário por falta de competitividade real.

Dessa forma, a empresa **M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda.** requer a suspensão da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026, impedindo o avanço para habilitação final, adjudicação, homologação e contratação; e, subsidiariamente, determinação para que o Município promova a retificação do edital, com reabertura integral dos prazos, após saneamento das irregularidades apontadas.

A presente reclamação encontra-se acompanhada do Doc. 03 do Processo nº 07778e26, que corresponde ao Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026, Processo Administrativo nº 037/2026, e seus anexos, bem como pedido de esclarecimento apresentado pela empresa denunciante, acompanhado do Parecer PROJUR L. C. nº 137/2026.

## FUNDAMENTAÇÃO

Bem como dispõe o art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, a **clareza do critério de julgamento em licitações públicas constitui requisito essencial para a observância do princípio do julgamento objetivo**. Desse modo, inconsistências nessa definição podem comprometer a comparabilidade das propostas e a adequada seleção daquela mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao examinar o Edital nº 001/2026, verifica-se que o certame foi formalmente estruturado como concorrência pública do tipo menor preço, sob regime de execução indireta por empreitada por preço global, conforme expressamente indicado no texto convocatório. Contudo, constam no próprio Edital, passagens que fazem referência à apresentação de composições analíticas de preços unitários, item 7.27.4, assim como à análise dos preços unitários constantes da planilha de custos, item 8.9.2, elementos que integram a metodologia de aferição da exequibilidade e da consistência econômica da proposta.

Tal circunstância motivou solicitação de esclarecimento formulada pela denunciante, além de impugnação do referido Edital pela licitante EFS Empreendimentos e Serviços Ltda, durante a fase externa da licitação. Embora, em momento posterior, a Administração tenha esclarecido que o critério efetivo de julgamento corresponde ao menor preço global, resta evidenciado problema de ordem redacional no instrumento convocatório, capaz de gerar ambiguidade e incerteza interpretativa quanto à forma de estruturação das propostas e ao papel dos preços unitários no procedimento de julgamento do certame.

A empresa denunciante alega deficiência de planejamento e transferência indevida de premissas essenciais às empresas participantes da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026. Em relação a este ponto, o exame dos documentos indica que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta justificativa para a necessidade da contratação e estimativa global de custos, porém não se identificam, de forma sistematizada e auditável, as premissas técnicas utilizadas para a formação do orçamento estimado da contratação, tais como critérios de produtividade, distâncias médias de transporte de resíduos, metodologia de composição do BDI e memória de cálculo detalhada da estimativa de custos. Tal deficiência fere a regra do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que fixa que o processo licitatório deve ser precedido de adequada definição das condições técnicas e econômicas da contratação, de modo a permitir a formulação de propostas comparáveis e a verificação da exequibilidade dos preços ofertados, sob pena de comprometer a segurança jurídica da licitação em curso.

Ainda nesse contexto, há real divergência entre o valor estimado constante do Estudo Técnico Preliminar, R\$ 17.918.147,28 (dezessete milhões, novecentos e dezoito mil cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), e o valor estimado posteriormente indicado no edital, R\$ 14.080.929,24 (quatorze milhões, oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), o que importa uma diferença de R\$ 3.837.218,04, representando redução superior a 20% (vinte por cento) do montante inicialmente projetado para a contratação pretendida. Cumpre registrar que divergências entre o Estudo Técnico Preliminar e o edital de licitação não são, por si sós, vedadas. Contudo, é imprescindível que o processo administrativo demonstre as razões técnicas que justificaram eventual revisão do orçamento, conforme requer o art. 23 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em análise preliminar, não se identifica nos autos justificativa técnica suficientemente detalhada para explicar a divergência observada.

A denunciante questiona o item 7.23.3 do Edital em exame, no qual consta a fixação de prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta realinhada e das planilhas analíticas de custos, após a etapa de lances, arguindo comprometimento do ajuste documental pós-lances, mostrando-se, por conseguinte, incompatível com a complexidade da contratação. Em que pese a legislação não estabeleça prazo mínimo específico para essa etapa procedimental, os atos administrativos devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a proteger a adequada estruturação da proposta realinhada.

*In casu*, trata-se de contratação complexa, atinente a contrato de limpeza urbana, que, por sua natureza envolve serviços intensivos em composição de custos operacionais, cuja elaboração da planilha analítica de custos requer a consolidação de diversos elementos técnicos. Portanto, a estipulação do prazo em análise, embora não configure ilegalidade automática, revela potencial restrição à competitividade, diante da complexidade do objeto licitado.

Passo adiante, a denunciante sinaliza que o Edital estabelece, no item “9.11. Qualificação Técnica”, para fins de habilitação técnica, a exigência de registro simultâneo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho Regional de Administração (CRA), sem demonstração individualizada de imprescindibilidade.

Impende registrar que a exigência de qualificação técnica está lastreada no **art. 37, inciso XXI da Constituição Federal**, que estabelece que “(...) o processo de licitação pública assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” *In verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

Conforme fixado pela norma constitucional, qualquer exigência deve ser necessária e justificada, a fim de garantir o cumprimento do contrato, sob pena de restrição indevida à competitividade. Nesta senda, nos contratos de limpeza urbana, a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) costuma ser admitida em razão da necessidade de responsabilidade técnica sobre atividades relacionadas à operação de equipamentos, logística e manejo de resíduos. Contudo, a exigência cumulativa de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) apenas se justifica, em tese, quando demonstrada, no processo administrativo, a existência de atividades típicas de administração cuja execução dependa de profissional habilitado perante aquele conselho profissional, conforme determina o art. 18, inciso IX, da **Lei nº 14.133/2021**.

No caso concreto, ao menos em sede preliminar, não se identifica nos autos justificativa técnica individualizada que demonstre a imprescindibilidade da exigência simultânea de ambos os registros, circunstância que confere plausibilidade à alegação de restrição à competitividade.

Em relação ao item 9.11.3.5 do Edital, no qual encontra-se estabelecida a exigência de licenciamento ambiental ou dispensa de licença expedido pela Prefeitura da sede do licitante, há que se considerar que, nos termos do art. 9º, inciso XIV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 140/2011, a competência para o licenciamento ambiental vincula-se ao local da atividade potencialmente poluidora, e não à sede da empresa executora.

No presente caso, o objeto da contratação consiste na execução de serviços de limpeza urbana no Município de Conceição do Coité e, nesse contexto, a exigência de licenciamento municipal vinculado à sede da empresa licitante revela desconexão com o local de execução da atividade potencialmente licenciável, com potencial de representar, em tese, restrição indireta à competitividade.

A denunciante queixa-se da exigência econômico-financeira autônoma de capital social integralizado em valor expressivo, cumulada com os demais meios ordinários de aferição da saúde econômico-financeira da empresa, sem justificativa técnica individualizada por parte da Administração. Quanto a este ponto, o Edital, no item 9.10.10, exige expressamente comprovação de capital social integralizado de no mínimo R\$ 1.408.092,92 (um milhão, quatrocentos e oito mil e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), valor que corresponde exatamente a 10% do valor estimado da contratação, conforme permissão do art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021. A exigência, portanto, está dentro do limite legal.

No que se refere à inversão de fases do certame, prevista no item 27 do Edital, observa-se que a medida encontra respaldo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a alterar a ordem procedimental da licitação mediante decisão motivada. No caso em exame, o Edital prevê o referido dispositivo legal, contudo a justificativa apresentada revela-se genérica e pouco aderente ao objeto da contratação, inclusive com referência a fornecedores aptos à prestação de serviços médicos, conforme consignado na redação do "item 27.11, c", circunstância que, prima facie, não guarda relação com o objeto licitado.

Por fim, a denunciante sustenta ter ocorrido publicidade procedimental instável, em razão de sucessivas suspensões do certame, inserção e remoção de arquivos e republicações do edital o que, segundo entende, comprometeria a segurança jurídica da licitação. É certo que a publicidade constitui requisito essencial do processo licitatório, conforme previsto nos arts. 5º e 54 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a simples ocorrência de suspensões ou republicações, não caracteriza irregularidade por si só, sobretudo em razão de não restar demonstrado, nos documentos examinados, inequívoco prejuízo à publicidade ou à participação dos interessados.

Diante desse cenário, e em observância aos princípios da eficiência, legalidade e segurança jurídica, aspectos diretamente relacionados aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, considera-se presente o *periculum in mora*, na medida em que o prosseguimento do certame com possíveis inconsistências estruturais pode conduzir à adjudicação e contratação fundada em parâmetros potencialmente viciados, situação cuja reversão posterior se mostra significativamente mais gravosa ao Município de Conceição do Coité.

Ainda que nem todas as alegações apresentadas na denúncia demonstram, neste momento, irregularidade inequívoca apta a justificar, por si sós, a invalidação do procedimento licitatório, mostra-se juridicamente adequada a suspensão temporária da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026, exclusivamente para que a Administração promova a revisão necessária dos documentos que compõem o certame, assegurando a transparência das premissas de planejamento e a adequada estruturação das exigências editalícias.

#### VOTO

Pelo exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026**, haja vista que **restaram demonstrados os pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, devendo abster-se a Administração Municipal de Conceição do Coité, de realizar a habilitação, adjudicação, homologação ou contratação decorrente do certame**, determinando-se a notificação do Sr. **MARCELO PASSOS DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Conceição do Coité, para que, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias, venha a apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às irregularidades indicadas no presente processo.

Publique-se e comunique-se.

Salvador, 07 de abril de 2026

#### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **CARAÍBAS**

Processo nº TCM **08396e26**

Denunciante: **A M LISBOA LTDA**

Denunciado: **Prefeitura Municipal de CARAÍBAS**

Exercício: **2026**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 08396e26, no dia 27/03/2026, protocolada pelo Sr. **Acácio Monteiro Lisboa**, representante da empresa **A M LISBOA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, em face da **Prefeitura Municipal de Caraívas**, representada pelo Prefeito **Sr. Renato Lima dos Santos**, sob alegação de irregularidades existentes na Concorrência eletrônica nº001/2026, Processo Administrativo nº 045/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de 20 casas populares para o programa minha casa minha vida FNHIS.

Sustenta o denunciante que, após analisar o Edital de licitação constatou as seguintes irregularidades: **I** – ausência de projeto básico completo; **II** – ausência de justificativa para índices econômicos e financeiros fixados no edital; **III** – ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica para apresentação de atestados; **IV** – inversão de fases da licitação sem apresentação de justificativas; e **V** – exigência de garantia de proposta sem motivação específica. Ademais disso, apontou irregularidades no curso do procedimento dentre elas a modificação no Edital sem a devida divulgação das alterações além de publicação da resposta à impugnação administrativa com prazo de 03 dias corridos do início da abertura do certame.

Face ao exposto, requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para suspender a Concorrência eletrônica n. 001/2026 e no mérito que seja apurada responsabilidades administrativas decorrentes das irregularidades relatadas.

Registre-se que, para evitar decisões conflitantes, o processo de nº **08668e26** foram anexados a estes autos, visto que se referem ao mesmo Município de **CARAÍBAS** representada pelo Prefeito **Sr. Renato Lima dos Santos** e envolvem os mesmos fatos.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades na Concorrência eletrônica nº 001/2026, na qual o denunciante alega falhas no instrumento convocatório, capazes de comprometer a legalidade do certame, dentre eles projeto básico incompleto; ausência de justificativa para índices econômicos e financeiros fixados no edital; ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica para apresentação de atestados; inversão de fases da licitação sem apresentação de justificativas; e exigência de garantia de proposta sem motivação específica.

Assim como, relatou que no curso do procedimento empresas foram desclassificadas por exigências que não constavam no Edital em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como houve irregularidade na ausência de publicidade do Edital posteriormente modificado e, finalmente alegou que não houve prazo suficiente entre a publicação da resposta do recurso administrativo do início da abertura do certame.

De início, cumpre registrar que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame dos pressupostos autorizadores da medida cautelar requerida, em sede de cognição sumária, não se confundindo com o julgamento do mérito da Denúncia, que deverá ser realizado após a devida instrução processual, com a oitiva dos responsáveis e a manifestação dos órgãos técnicos, no que couber.

Dessa forma, a concessão de medida cautelar em sede de controle de atos administrativos é medida de caráter excepcional, que exige a demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica nas alegações deduzidas pelo Denunciante, e o *periculum in mora*, referente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a decisão final não seja eficaz.

No caso em exame, em que pese a denunciante sustentar ocorrência de ilegalidades no âmbito da concorrência, a análise preliminar dos elementos constantes dos autos não evidencia, ao menos neste momento processual, a presença de indícios suficientes de irregularidade na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que justifiquem a adoção de medida excepcional de natureza cautelar.

Cumpre registrar que a análise das alegações deduzidas encontra limitação relevante de ordem instrutória, na medida em que a empresa Denunciante não colacionou aos autos o Edital de licitação, tampouco o extrato da ata da sessão pública ou despacho subscrito pela Comissão de Licitação, ao contrário, juntou documentação referente a Concorrência eletrônica n.001/2024, a qual não traz nenhuma relação jurídica com a presente demanda. Tal ausência documental impede a aferição segura acerca das razões que motivaram a inabilitação da licitante, limitando a análise desta Relatoria à narrativa unilateral constante da peça inicial.

Diante desse contexto, verifica-se que, não obstante a relevância das matérias suscitadas e a necessidade de aprofundamento instrutório, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes, neste momento, para caracterizar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar vindicada, dessa forma, a ausência de documentos essenciais impede a formação de juízo cautelar favorável à intervenção excepcional desta Corte impondo-se, portanto, o indeferimento do pleito acautelatório.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, face a ausência de elementos documentais mínimos aptos a corroborar as alegações deduzidas o que se refere à Concorrência Eletrônica nº001/2026, determinando que seja realizada a notificação **Sr. Renato Lima dos Santos, Prefeito do Município de CARAÍBAS** para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas.

Salvador, em 07 de abril de 2026.

### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Santaluz**

Processo TCM nº **07369e26**

Denunciante: **JOSEANE SANTOS LOPES (Presidente da Câmara Municipal de Santaluz)**

Denunciado: **ARISMÁRIO BARBOSA JUNIOR (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2026**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### Relatório

Cuida-se de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela **Câmara Municipal de Santaluz/BA**, neste ato representada por sua Presidente, **Sra. JOSEANE SANTOS LOPES**, em face do **Sr. ARISMÁRIO BARBOSA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em razão de suposto ato omissivo ilegal consistente na não realização da alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, referente ao exercício financeiro de 2026, narrando a Denunciante que, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fora encaminhado ao Poder Executivo o Ofício solicitando a realização da referida alteração, o qual teria sido recebido em 30 de janeiro do corrente ano, após tentativas administrativas prévias de solução amigável, sem que, até o momento da propositura da presente Representação, houvesse sido promovida a alteração nem publicada a correspondente norma executiva, circunstância que configuraria o ato omissivo ora impugnado, cuja atualidade produziria efeitos concretos na execução orçamentária em curso.

Aduz que, em sessão realizada no dia 20 de janeiro de 2026, a Câmara Municipal aprovou, por maioria, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.822/2025, alterando a dotação orçamentária do Órgão 01 – Poder Legislativo, passando a prever o montante de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) para despesas correntes. Relata que, embora o Chefe do Executivo tenha vetado a referida emenda, o veto fora posteriormente rejeitado pela Casa Legislativa, tendo a matéria sido novamente encaminhada ao Executivo para a devida implementação.

Sustenta, contudo, que o Prefeito Municipal permaneceu inerte, mesmo após provocação formal por meio do Ofício nº 07/2026, deixando de promover a alteração orçamentária aprovada, razão pela qual se fez necessária a adoção de medidas para compelir o cumprimento do novo valor da dotação orçamentária nos termos da Emenda nº 01, alegando que tal omissão inviabilizaria a utilização dos recursos pelo Poder Legislativo, com potenciais prejuízos à execução de suas atividades, inclusive quanto ao pagamento de despesas com pessoal e subsídios dos vereadores, além de configurar afronta ao princípio da separação dos poderes e comprometer a regular execução da Lei Orçamentária Anual, a autonomia financeira do Legislativo e a transferência dos duodécimos constitucionalmente assegurados.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinado ao Prefeito Municipal que proceda a alteração do QDD, nos termos da Emenda nº 01 e, no mérito, requer a apuração da irregularidade na execução orçamentária, bem como o reconhecimento da ilegalidade da omissão com a respectiva determinação de regularização definitiva da execução da dotação do Poder Legislativo.

O feito fora distribuído a esta Relatoria, em conformidade com o sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 75ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2025.

Por meio do Edital nº 306/2026, do dia 19/03/2026, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Arismário Barbosa Júnior, para, querendo, apresentar suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. O Gestor também fora comunicado por meio do Ofício nº 1546, datado de 23 de março de 2026, expedido pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Após, por meio de solicitação externa autuada sob o nº 08227e26, a Procuradoria Geral do Município de Santaluz requereu a dilação do prazo para manifestação no presente expediente, pleito este que restou indeferido, porquanto se trata de providência voltada à prestação de informações indispensáveis à aferição dos requisitos necessários à eventual concessão de medida cautelar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia com Pedido de Medida Cautelar foi formulada pela Câmara Municipal de Santaluz/BA, por intermédio de sua Presidente, em face do Prefeito Municipal, sob a alegação de omissão na promoção da alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, referente ao exercício financeiro de 2026, mesmo após a aprovação da Emenda nº 01 à Lei Orçamentária Anual e a rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo, circunstância que, segundo sustenta a Denunciante, comprometeria a execução orçamentária do Poder Legislativo e a sua autonomia financeira.

Preliminarmente, cumpre consignar que a Constituição Federal, ao tratar do sistema de controle externo, estabelece, em seus arts. 70 e 71, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete, dentre outras atribuições, apreciar contas, julgar a legalidade de atos e contratos, realizar auditorias e fiscalizações e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 91, define os Tribunais de Contas como órgãos auxiliares do controle externo, dotados de autonomia administrativa e independência funcional, competindo-lhes, precipuamente, exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e, quando for o caso, assinar prazo para correção de irregularidades ou sustar atos ilegais.

Dessa moldura constitucional, extrai-se que a atuação desta Corte de Contas possui natureza eminentemente fiscalizatória e de controle, não se confundindo com atividade de gestão administrativa ou de execução orçamentária, tampouco se prestando a substituir o administrador público na prática de atos típicos de sua competência.

No caso em exame, a pretensão deduzida pela Denunciante consiste, em essência, na obtenção de provimento desta Corte que determine ao Chefe do Poder Executivo a prática de ato específico de gestão orçamentária, qual seja, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, nos termos de emenda aprovada pelo Poder Legislativo.

Todavia, a alteração do QDD insere-se no âmbito da execução orçamentária, constituindo ato administrativo próprio do Poder Executivo, relacionado à operacionalização da Lei Orçamentária Anual, cuja prática demanda avaliação técnica, financeira e administrativa por parte do gestor responsável, não se confundindo com hipótese de ilegalidade flagrante apta, de plano, a justificar a intervenção direta desta Corte com imposição de obrigação específica de fazer.

Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de controle externo sobre eventual omissão administrativa, a atuação do Tribunal de Contas deve se dar nos limites de sua competência constitucional, mediante verificação da legalidade do ato ou omissão, podendo, se for o caso, assinar prazo para sua regularização ou adotar as providências sancionatórias cabíveis, não lhe sendo dado, contudo, substituir-se ao administrador para determinar, de forma direta e imediata, a prática de ato administrativo específico, sobretudo em sede cautelar e sem a devida instrução do feito.

Nesse sentido, a pretensão deduzida na presente Denúncia revela-se, em juízo preliminar, incompatível com a competência desta Corte de Contas, porquanto busca a obtenção de provimento de natureza mandamental voltado à prática de ato típico de gestão orçamentária, cuja apreciação demanda, inclusive, análise de aspectos técnicos e jurídicos que extrapolam o âmbito da cognição sumária própria das medidas cautelares.

Ademais, a matéria posta envolve controvérsia de índole eminentemente institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais, relacionada à execução da Lei Orçamentária Anual e à implementação de emenda legislativa, circunstância que recomenda especial cautela na atuação desta Corte, a fim de evitar indevida interferência na esfera de competências constitucionalmente atribuídas a cada Poder.

Nesse contexto, ainda que a narrativa apresentada pela Denunciante revele possível inconformidade com a conduta do gestor, não se vislumbram, neste momento, os elementos necessários a ensejar a atuação cautelar desta Corte, mediante determinação específica de alteração do QDD, tampouco se evidencia a existência de situação excepcional que autorize a mitigação dos limites institucionais do controle externo.

Assim, à luz do arcabouço constitucional aplicável e dos limites da atuação desta Corte de Contas, a pretensão deduzida na presente Denúncia, tal como formulada, não se amolda às hipóteses de intervenção direta por meio de determinação de prática de ato administrativo específico, impondo-se, em juízo de cognição sumária, o indeferimento do pedido cautelar, devendo a controvérsia ser analisada com maior profundidade em momento oportuno, inclusive quanto à própria adequação da via eleita para apreciação da matéria.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida, em razão da inadequação da providência requerida aos limites de atuação desta Corte de Contas e da ausência dos requisitos autorizadores à sua concessão, notadamente diante da natureza do pleito, que demanda a prática de ato típico de gestão orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, circunstância que impede a intervenção direta em sede cautelar, determinando que seja realizada a notificação do **Sr. ARISMÁRIO BARBOSA JUNIOR**, Prefeito do **Município de Santaluz**, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às alegações constantes na presente Denúncia. Salvador, em 07 de abril de 2026.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 04715e26** - Prefeitura Municipal de IBICOARA e IPREVIB - Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara.

**Denunciantes:** Srs. Leandro Ribeiro de Souza e Vanilson Gomes de Oliveira (Vereadores).

**Denunciados:** Sr. GILMADSON CRUZ DE MELO (Prefeito de Ibicoara) e Sr. LUCIANO AGUIAR DA SILVA (Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara).

**Assunto:** Suposta prática de ato de improbidade administrativa.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a não comprovação dos requisitos dispostos no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº 04715e26 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **GILMADSON CRUZ DE MELO**, responsável pelo **MUNICÍPIO DE IBICOARA**, e do Sr. **LUCIANO AGUIAR DA SILVA**, **Diretor/Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara - IPREVIB**, no exercício financeiro de 2026, para que tomem conhecimento da decisão e apresentem as suas defesas de mérito, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme Resolução TCM nº 1.455/2022.

Salvador, 07 de abril de 2026.

Publique-se

**Processo e-TCM nº 00996e26** - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO.

**Denunciante:** PAVITEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., representada pela Sócia Sra. Ana Cristina de Oliveira.

**Denunciado:** Sr. LAÉRCIO SILVA DE SANTANA, Presidente do **CDS VELHO CHICO**.

**Assunto:** Irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **00996e26**, apresentada pela empresa PAVITEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., representada pela Sra. Ana Cristina de Oliveira contra o Sr. **LAÉRCIO SILVA DE SANTANA**, Presidente do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **LAÉRCIO SILVA DE SANTANA**, **Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 07 de abril de 2026.

Publique-se

**Processo e-TCM nº 30987e25** - Prefeitura Municipal de ILHÉUS.

**Denunciante:** Sr. Vinícius Rodrigues de Alcântara Silva.

**Denunciado:** Sr. Valderico Luiz Dos Reis Júnior, Prefeito Municipal de Ilhéus.

**Assunto:** Irregularidades na utilização indevida de cor predominantemente azul em pintura de bens públicos, em afronta à Lei Orgânica Municipal e ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no Processo TCM nº 30987e25, que trata de Denúncia elaborada pelo Sr. **Vinícius Rodrigues de Alcântara da Silva**, contra o Sr. **Valderico Luiz dos Reis Júnior**, Prefeito do Município de Ilhéus, para determinar que o gestor se abstenha de realizar de pintura e requalificação de bens públicos com a cor azul, até ulterior deliberação.

Proceda-se a imediata e urgente notificação do Sr. **VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR**, **Prefeito do Município de ILHÉUS**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia TCM nº 30987e25** seguir o curso processual adequado.

Salvador, 07 de abril de 2026.

Publique-se

**Processo e-TCM nº 21966e25** - Prefeitura Municipal de JEREMOABO.

**Denunciante:** Sr. Jadson de Oliveira Santos.

**Denunciado:** Sr. João Batista Melo de Carvalho - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando o desaparecimento dos pressupostos que fundamentaram a decisão liminar anteriormente concedida, em juízo de retratação, conforme estipulado no art. 14 da Resolução TCM nº 1.455/2022, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR**, sem prejuízo do andamento do **Processo e-TCM nº 21966e25**.

Proceda-se a imediata notificação do Sr. **JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO**, **Prefeito Municipal de JEREMOABO**, para ciência da revogação da medida acautelatória concedida, e ainda, para a produção dos esclarecimentos adicionais que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 07 de abril de 2026.

Publique-se

**Processo e-TCM nº 00995e26** - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO.

**Denunciante:** PAVITEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., representada pela Sócia Sra. Ana Cristina de Oliveira.

**Denunciado:** Sr. LAÉRCIO SILVA DE SANTANA, Presidente do **CDS VELHO CHICO**.

**Assunto:** Irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia TCM nº **00995e26**, apresentada pela empresa PAVITEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., representada pela Sra. Ana Cristina de Oliveira contra o Sr. **LAÉRCIO SILVA DE SANTANA**, Presidente do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **LAÉRCIO SILVA DE SANTANA**, **Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 07 de abril de 2026.

Publique-se

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processos e-TCM nº 09.184e26**

**Denúncia(s) com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR**  
**Prefeitura de Araçás**

**Denunciante:** Levi Alexandrino Gestão e Marketing LTDA (empresa)

**Denunciado(s):** Girlandio de Souza Silva (Secretário de Administração)

**Agamenon Oliveira Coelho** (Prefeito Municipal)

**Exercício Financeiro: 2025/2026**

**Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino**

## DECISÃO CAUTELAR

Esta denúncia com pedido cautelar foi apresentada em **07/04/2026** pela empresa **Levi Alexandrino Gestão e Marketing LTDA** contra a Prefeitura de **Araçás**, representada pelo Prefeito, Sr. **Agamenon Oliveira Coelho**, e o Secretário Municipal de Administração, Sr. **Girlandio de Souza Silva**, por supostas irregularidades relacionadas ao **Contrato Administrativo nº 053/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025**, ao custo estimado de **R\$ 107.323,20**, e destinado à "**solicitação de serviços de transmissão e publicações online de matérias institucionais**", no exercício de 2025.

A denunciante alega ter vencido o Lote 01 do processo licitatório, motivando a realização "**propostas ilícitas de 'rachadinha' e divisão de valores contratuais com terceiros estranhos ao certame**", o que foi negado, motivo pelo qual "a Administração Municipal deu início a um processo de asfixia financeira e sabotagem técnica". Destacou que, "**em seis meses de vigência, a Prefeitura demandou apenas R\$ 1.620,00, frustrando por completo o planejamento contido no edital e mantendo a empresa em uma situação de prontidão ociosa proposital**", com realização de empenho em valor inferior às notas fiscais faturadas pela contratada, havendo crime de responsabilidade fiscal, em afronta à Lei nº 4.320/1964

Também relatou que o Portal da Transparência Municipal "**revela manobra de 'maquiagem contábil' ocorrida em 23/12/2025, quando a Administração realizou dezenas de estornos e anulações de empenhos de R\$ 100,00, com o nítido intuito de ocultar o passivo com fornecedores e ludibriar o controle externo deste Tribunal no encerramento do exercício**", e que a Prefeitura manteria "**relações espúrias com o licitante Jackson Conceição da Silva (CNPJ 54.399.512/0001-00), vencedor dos Lotes 2, 3 e 4**", cuja empresa teria se encerrado em 05/03/2026, mas ainda estaria com "**serviços ativos**" junto à Administração Municipal.

Com isso, requereu, cautelarmente, a "**imediate suspensão de qualquer anulação de empenho referente ao Contrato nº 053/2025**" e o "**bloqueio de pagamentos destinados aos Lotes 2, 3 e 4**", além da "**quitação imediata da NFSe nº 53, no valor de R\$ 149,06, acrescida de juros de mora e correção monetária**", a "**abertura de inspeção especial para auditar os pagamentos realizados ao CNPJ 54.399.512/0001-00**", e o "**reconhecimento do direito à indenização por danos materiais (danos emergentes)**".

A inicial foi instruída com cópia de Autorizações de fornecimento do Serviços nº 002/2025, 004/2025 e 001/2025, documentos de identificação da empresa, como o CNPJ, da Atas da Sessão, de Adjudicação e Homologação Eletrônicas do certame, do edital do Pregão e de seus anexos, além de "**prints**" de conversas supostamente realizadas por aplicativo (**WhatsApp**), e de notificação extrajudicial da empresa **OmniStrategy LTDA**, cujo sócio administrador é o Sr. Levi Alexandrino Maranhão.

É o que cabe relatar.

Quanto aos pedidos cautelares, o art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - **supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15** -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (**fumus boni iuris**) e o perigo de dano (**periculum in mora**), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

*"Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:*

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*

- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais."*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo "auxílio", entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

No presente caso, a própria empresa denunciante anexou cópia do **Contrato de Prestação de Serviços nº 053/2025** junto à Prefeitura de Araçás, para "**veiculação de matérias institucionais, em sites de notícias, serviços de propaganda em carro e moto equipada com som de qualidade, gravação de imagens e produção de vídeos institucionais e alimentação de redes sociais para atendimento das necessidades de informação ao cidadão das ações da prefeitura municipal**", datado de **06/05/2025**.

Ocorre que, não obstante a sua vigência, os fatos alegados pela empresa denunciante, esta Relatoria não tem elementos exaurientes que motivem, neste momento, a imediata suspensão dos empenhos questionados, tampouco o bloqueio de pagamentos destinados aos demais lotes do certame (2, 3 e 4), o que é necessário para a imposição de medidas dessa gravidade.

Desta forma, tendo em vista a relevância dos fatos narrados e as possíveis ilegalidades apontadas na inicial, faz-se necessário o **chamamento dos Denunciados, a fim de juntar ao feito a íntegra do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 003/2025, de todos os processos de pagamento, inclusive empenhos, e demais documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários**, convertendo-se o feito em diligência, conforme autoriza o artigo 9º, *caput* e §1º da Resolução TCM BA nº 1.455/2022.

Ademais, considerando o possível impacto dos decisórios desta Corte na esfera jurídica da empresa **JACKSON CONCEIÇÃO DA SILVA - MEI**, é pertinente que também seja chamada ao processo para que se manifeste, em observância à ampla defesa e ao contraditório, pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Salvador, 07 de abril de 2026.

Publique - se

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 379/2026

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. **Valderico Luiz Dos Reis Junior**, Prefeito do Município de Ilhéus, Sra. **Evani Cavalcante de Souza Rocha**, Secretária Municipal de Educação, e a Sra. **Silvoneide Amaro Dos Santos de Almeida**, ex-Fiscal do Contrato, para que, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 08366e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm**.

**ba.gov.br**), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 380/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Moab Nascimento de Santana, Prefeito do Município de Riachão das Neves, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 07477e26.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br))**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 381/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mario Cesar Barreto Azevedo, Prefeito do Município de Paulo Afonso e a Sra. Janiele Santos Honorato, Pregoeira, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 07640e26.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br))**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 382/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Nelson Luiz Dos Anjos Portela,**

**Prefeito do Município de Maracás, e o Sr. Iram Souza São Paulo de Castro, Pregoeiro, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 06342e26.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br))**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 383/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Passos de Araújo, Prefeito do Município de Conceição do Coité, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 07778e26.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br))**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 384/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Renato Lima dos Santos, Prefeito do Município de Caraíbas, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresente esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 08396e26.** Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto ([gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br](mailto:gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br))**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 385/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Devani Pereira da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Cordeiros, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 08491e26**, bem como, da anexação/apensamento do expediente e-TCM nº 08555e26 aos autos do processo em apreço, por haver similitude das matérias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gc-pliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 386/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Devani Pereira da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Cordeiros, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 08493e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gc-pliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 387/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Junior, Prefeito do Município de Santaluz**, para que, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar

esclarecimentos e justificativas pertinentes às alegações apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 07369e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 388/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Agamenon Oliveira Coelho, Prefeito do Município de Araçás**, do Secretário Municipal de Administração, Sr. **Girlandio de Souza Silva**, e da empresa **JACKSON CONCEIÇÃO DA SILVA - MEI**, para que apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 09184e26**, acompanhada de **cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 003/2025, de todos os processos de pagamento, inclusive empenhos, e demais documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 389/2026**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. JOÃO BATISTA MELO DE CARVALHO, Prefeito do Município de Jeremoabo**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 21966e25**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 390/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. LAÉRCIO SILVA DE SANTANA, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO**, para para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 00995e26**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 391/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Gilmadson Cruz de Melo, responsável pelo Município de Ibicoara, e o Sr. Luciano Aguiar da Silva, Diretor/Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara - IPREVIB**, no exercício financeiro de 2026, para que tomem conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 04715e26** e apresentem as suas defesas de mérito, respeitado o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 392/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Valderico Luiz dos Reis Júnior, Prefeito do Município de Ilhéus**, para cumprimento da concessão da medida acautelatória, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 30987e25**, e ainda, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 393/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Laércio Silva de Santana, Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico**, para que tome conhecimento dos termos da **Denúncia nº 00996e26**, e produza os esclarecimentos meritórios que entender necessários, **respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de abril de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da

efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06243e26	EMANOEL MESCAS MENEZES DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de ABARÉ	09/2025 a 12/2025
07927e26	JILSON CARDOSO DE MACEDO	Prefeitura Municipal de CANUDOS	09/2025 a 12/2025
08096e26	UILDE IRLA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ	09/2025 a 12/2025
08097e26	VINICIUS JOSÉ ARAÚJO BORGES DE SOUZA	Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS	09/2025 a 12/2025
08836e26	YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso	09/2025 a 12/2025

Salvador, 7 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO

COMPLEMENTAR', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
20105e25	CLÁUDIO DOS SANTOS ALVES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - JUSSARI	01/2025 a 04/2025

Salvador, 7 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de Xique-Xique	ALBERTO BARRETO SANTANA DE SOUZA	2025
Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê	MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA	2025
Consórcio Des Sustentável do Território Litoral Sul	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	2025
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DAS TERRAS DO CACAU	EDSON ARANTE SANTOS MENDES	2025
Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	2025

Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA BAIXO SUL	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna - CISCAU	REINALDO MARTINS DE ALMEIDA	2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE	PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA	2025
Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A ITABUNA	IVAN LUIS BARBALHO MAIA	2025
Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna	JOÃO OMAR GALVÃO GÓES, ROBERTO GAMA PACHECO JÚNIOR	2025
Fundação Hospitalar de Teolândia	LEONARDO REIS, ISAC EMANUEL DIAS RIBEIRO	2025
Fundação Hospitalar de Wenceslau Guimarães	HERBETH CÉSAR DO NASCIMENTO SILVA	2025
Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania	CLODOALDO SOUZA REBOUÇAS	2025
Fundação Marimbeta - Sítios de Integração da Criança e do Adolescente	JOSÉ MENEZES NEBDONÇA JÚNIOR	2025
Fundação Parque Aquático Ponta das Pedras	JADILSON CHAGAS DE SOUZA	2025
Fundo de Previdência Municipal dos Servidores de Bonito	RAIMUNDO TELES ALVES	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITORORÓ	LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - VALENÇA	JOÃO BATISTA DOS SANTOS BITTENCOURT, JUAN DA SILVA SOUSA, PAULO VITAL TEIXEIRA SIMONI, SMITH PEREIRA DA SILVA NETO	2025
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - XIQUE-XIQUE	GILDETE DA CUNHA GOMES	2025
Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê	JOSÉ ROBERTO PRIMO DA SILVA	2025

Salvador, 7 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	01/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GUANAMBI	ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JACARACI	DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA	02/2026	SIGA
Prefeitura Municipal de MANSIDÃO	JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de MANSIDÃO	JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA	02/2026	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de PINDAÍ	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	02/2026	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	MOAB NASCIMENTO DE SANTANA	01/2026	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	MOAB NASCIMENTO DE SANTANA	02/2026	e-TCM/SIGA

Salvador, 7 de abril de 2026

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 132/2026, RESOLVE:** conceder, a servidora **PATRICIA ALENCAR FONSECA**, cadastro nº 217.741, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "A", Nível 03, com vínculo Estatutário do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 19/12/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 133/2026, RESOLVE:** conceder, a servidora **LAYANNE DAMASCENO ROCHA**, cadastro nº 217.745, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, com vínculo Estatutário do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 19/12/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 134/2026, RESOLVE:** conceder, ao servidor **ROBSON DE ARAÚJO PASTOR**, cadastro nº 217.743, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, com vínculo Estatutário do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 19/12/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 135/2026, RESOLVE:** conceder, ao servidor **EDSON ARAÚJO SOBRAL**, cadastro nº 217.737, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, com vínculo Estatutário do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 19/12/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### INSPETORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>13ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611-4237/ 3613-5008
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421/ 3613-8312	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105	